



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636371/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM
PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO
SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE
ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA
PROCURADOR DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1577/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de QUATRO cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA e aos Municípios de Cambé e Rolândia. Remessa de cópia do feito ao MPE caso o interessado continue ocupando irregularmente os citados cargos.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA** junto ao **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA** e do **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA possui dois vínculos de médico com o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, um vínculo com o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e um vínculo com o ESTADO DO PARANÁ, com pedido de aposentadoria em trâmite. Perante tal inconformidade, a unidade entendeu ter havido a inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, do art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 272, IV e § 1º da Lei Estadual nº 6.174/1970, além de o agente público ter, no mínimo, agido com erro grosseiro.

Este teria descumprido com seus deveres funcionais, gerando risco de comprometimento da qualidade dos serviços médicos prestados à população e, enquanto servidor público, teria o dever observar as normas legais e constitucionais, assim como os princípios que regem a Administração Pública. Ademais, o interessado exerceu irregularmente os cargos por mais de 29 anos e deixou de informar todos os cargos de que era titular.

Ao final, a 3ª ICE requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao servidor e a expedição de determinações à SESA e aos entes municipais.

Por intermédio do Despacho nº 1330/21 – GCAML (peça 13) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 25, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários e que o cargo exercido junto à SESA foi o primeiro, sendo que inexistia impedimento legal para a sua nomeação naquele momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica da PARANÁPREVIDÊNCIA, ao analisar o pleito de aposentadoria e a manifestação emitida pela CAC/SEAP, opinou pelo retorno do feito à SESA para que o servidor fosse intimado para escolher em quais cargos iria permanecer, a fim de promover o restabelecimento da ordem constitucional.

O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apresentou seu contraditório à peça 28, alegando, em síntese que procedeu à determinação de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual dano ao erário decorrente de possível descumprimento de carga horária pelo servidor Nelson Tsuguo Matsuoka, bem como para apurar eventual infração ou improbidade administrativa na apresentação de declaração inverídica de não acúmulo de cargos.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, resumidamente aduziu na peça 33 que no ato da admissão do servidor Nelson Tsuguo Matsuoka no Município de Rolândia em 09/07/1990 e em 07/05/1992, não foi preenchida nenhuma Declaração de Acúmulo de Cargos; a respeito da carga horária do servidor, que este desempenha suas atividades cumprindo 30 (trinta) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em cada vínculo, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade de horário e que a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando verificada a compatibilidade de horários, não havendo qualquer restrição neste sentido.

A seu turno, o sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, à pela 37, alega que toda carga horária foi rigorosamente cumprida pelas escalas de plantões. Confirmou que exerce e possui uma função de médico, mas que possui compatibilidade de horário.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, passando a entender que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, sendo líquido e certo o direito do representado ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas atribuições e que o posicionamento do STJ converge para a manutenção da situação do caso em tela, pois não há qualquer óbice, cabendo aos gestores dos entes adequar a carga horária para os cargos que o servidor foi regularmente contratado. Portanto, os documentos lhe são favoráveis, comprovando que vinha recebendo proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado, não cabendo falar em pagamento sem contraprestação.

Alega que embora o acúmulo seja irregular, não cabe o dever de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por fim, informa que já não mais ocupa o cargo junto à municipalidade de Cambé, conforme documentação comprobatória anexa (peça 37 – fl. 5).

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 19/22 (peça 41), a **3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** destacou que não há documentação comprobatória nos autos que demonstre a efetiva exoneração do cargo junto ao Município de Cambé e que mesmo que este tenha ocorrido, ainda haveria a acumulação irregular de outros 03 cargos, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Sustenta também que não foi objeto dos autos a apuração acerca de eventual dano ao erário decorrente de ausência ou má prestação de serviço pelo interessado e que este confunde as normas referentes a carga horária e a acumulação irregular de cargos, sendo que, não pode ser tratado como mera irregularidade, como fez entender.

A unidade ainda afastou as demais alegações, concluindo que o acúmulo de quatro cargos públicos pelo servidor foi irregular durante pelo menos 29 anos. Diante disso, no entendimento dessa Unidade Técnica, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, tendo em vista o risco de possível descumprimento de carga horária durante o período em que houve a irregularidade, defendeu a necessidade da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

I. Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II. Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4 da peça 3), nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos pelo Município Rolândia para a posse no terceiro vínculo e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de Cambé para posse no quarto vínculo, imputar ao servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA:

1.1 A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

1.2 A determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA:

2.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

3. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor do Município de Rolândia, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos pelo Município de Rolândia para a posse no terceiro vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA:

3.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

4. Diante da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor do Município de Cambé, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos ao Município de Cambé para posse no quarto vínculo, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE CAMBÉ:

4.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2 Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 257/22 (peça 43), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, *in totum*, as sugestões da 3ª ICE, acima transcritas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à ocupação indevida, pelo sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, de quatro cargos de médico simultaneamente, no MUNICÍPIO ROLÂNDIA, no MUNICÍPIO DE CAMBÉ e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ESTADO DO PARANÁ (em vias de aposentadoria).

Conforme é possível se depreender das alegações do interessado, este afirma estar agindo de forma legal, considerando a compatibilidade de horários e o cumprimento de seus turnos de trabalho, não havendo, no caso, nenhuma escusa ou ainda, documentação comprobatória de que efetivamente tenha requerido a exoneração do Cargo no Município de Cambé. Nada obstante, permaneceria ainda a irregularidade da ocupação do interessado, já que haveria ainda mais um cargo sendo ocupado de forma irregular.

Tal situação é vedada art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso

XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno¹.

Assim, ante a irregular acumulação de **QUATRO** cargos pelo sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, entendo que a este deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda que possa ter ocorrido o recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária durante o período em que acumulou QUATRO cargos indevidamente, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto aos Municípios de Cambé e Rolândia para que instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário pelo interessado, devendo suas conclusões serem apresentadas a esta Corte no prazo de 30 dias².

Por fim, persistindo a acumulação irregular dos cargos após o citado período, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

¹ Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

² Ante o disposto no Prejulgado nº 26-TC, deixou-se de responsabilizar os agentes responsáveis pelas nomeações irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) A aplicação de uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de **DETERMINAÇÃO** à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICIPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir **DETERMINAÇÃO** à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICIPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente